



PARECER PRÉVIO:	86/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.942-7/2022 (164-3/2022, 52512-0/2023 e 165-1/2021 - apensos)
MUNICÍPIO:	TESOURO
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	JOÃO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO
CONTADORA:	GENISLAINE WALÉRIA DE OLIVEIRA ALVES – CRC/MT 016928/O
ADVOGADOS:	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT 8.548 RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT 23.424
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89427/2022/254043/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89427/2022/254048/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE AO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.942-7/2022** e **apensos**.

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.092/2023, ratificado pelo Parecer 5.395/2023, do



Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de João Isaack Moreira Castelo Branco, Chefe do Poder Executivo do Município de Tesouro, no exercício de 2022; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo do Município que: **I)** adote as medidas do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal no caso de frustração de receitas; **II)** realize a ampla e prévia divulgação dos eventos voltados à discussão e elaboração das peças orçamentárias, em atenção ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000, encaminhando os documentos comprobatórios via sistema Aplic; **III)** efetue a publicação dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias na imprensa oficial e os inclua no endereço eletrônico contemporaneamente à publicação para viabilizar a consulta pública; **IV)** adote providências com vistas a enviar via sistema Aplic toda a documentação relativa às audiências públicas para discussão e elaboração das peças orçamentárias do município; **V)** observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; **VI)** proceda à correta publicação dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias na imprensa oficial e os inclua no endereço eletrônico contemporaneamente à publicação para viabilizar a consulta pública; **VII)** atente-se aos prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012; **VIII)** adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal; **IX)** verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e ateste a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais, quando esse percentual ultrapassar 95%, estabelecido no art. 167-A da Constituição da República; **X)** adote providências junto ao Controle Interno Municipal para que seja realizada auditoria nas receitas municipais próprias, principalmente, do IRRF e ITBI, que apresentaram queda, e o resultado seja consignado em parecer do controle interno e, caso exista irregularidade grave, seja representado a esta Corte de Contas; e, **XI)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento, visando melhorar o resultado primário para que supere o déficit atualmente encontrado; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.



Participaram da votação os Excelentíssimos Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas